

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

GUILHERME OTERO CARPINTEIRO

**A IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUSÃO PENAL COMO
INSTITUTO DA JUSTIÇA CRIMINAL CONSENSUAL**

São Paulo

2022

GUILHERME OTERO CARPINTEIRO

**A IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUSÃO PENAL COMO
INSTITUTO DA JUSTIÇA CRIMINAL CONSENSUAL**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado
como requisito para obtenção do título de Bacharel
no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.
Orientador: Me. Evandro Capano.

São Paulo

2022

GUILHERME OTERO CARPINTEIRO

A IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUSÃO PENAL COMO
INSTITUTO DA JUSTIÇA CRIMINAL CONSENSUAL

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado
como requisito para obtenção do título de Bacharel
no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Data de aprovação: _____/_____/_____

BANCA EXAMINADORA

Me. Evandro Capano
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Examinador (a):

Examinador (a):

A IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUSÃO PENAL COMO INSTITUTO DA JUSTIÇA CRIMINAL CONSENSUAL

GUILHERME OTERO CARPINTEIRO

Resumo: O presente artigo tem por objetivo realizar a análise da implementação do acordo de não persecução o penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal. Nesse sentido, a discussão abordará o funcionamento do mecanismo processual penal, da justiça penal consensual no direito brasileiro e como foi o surgimento do acordo de não persecução penal, e como ele foi favorável para descarregar o Poder Judiciário no julgamento de delitos cometidos sem violência ou grave ameaça.

Palavras-chave: Processo Penal. Ação penal. Acordo de Não Persecução Penal. Justiça Consensual. Lei nº 13.964/2019. Resolução nº 181 CNMP.

Abstract: This article aims to analyze the implementation of the agreement not to prosecute, provided in Article 28-A of the Code of Criminal Procedure. In this sense, the discussion will address the operation of the criminal procedural mechanism, of consensual criminal justice in Brazilian law, and how the agreement not to prosecute was created, and how it was favorable to unburden the Judiciary in the trial of offenses committed without violence or serious threat.

Keywords: Criminal Procedure. Legal Action. Non-prosecution Agreement. Consensual Justice. Law nº 13,964/2019. Resolution nº 181 CNMP.

Sumário: 1. Introdução. 2. Da Justiça Criminal Brasileira. 3. Justiça Penal Consensual e o Processo Penal Brasileiro. 4. O Acordo de Não Persecução Penal Como Novo Instrumento Para a Justiça Penal Consensual. 5. Conclusão. 6. Referências

1 INTRODUÇÃO

Em 24 de dezembro de 2019 foi publicada a Lei nº 13.964, o famigerado Pacote Anticrime, sancionada pelo Presidente da República na data citada e entrando em vigor 30 dias após sua publicação.

O nomeado "pacote anticrime" publicado pelo governo federal, são mudanças na legislação brasileira que tem como objetivo resultar na diminuição dos crimes mediante a violência ou grave ameaça e a corrupção dos funcionários e entes públicos, reduzindo também o número de processos no sistema de justiça criminal, aperfeiçoando a legislação penal e processual penal conforme dispõe o art. 1º da Lei 13.964/2019: “Art. 1º: Esta Lei aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.”¹

Uma das mudanças estabelecidas na Lei 13.964/2019, foi a inclusão do art. 28-A no Código de Processo Penal, que trouxe a inclusão do acordo de não persecução penal.

O acordo de não persecução penal foi originalmente estabelecido na Resolução nº 181/17 confeccionada pelo CNMP, corrigida por a Resolução nº 183/18 e incorporada ao Decreto-Lei nº 3.689/1941 (CPP) por meio do art. 28-A, conhecido pela Lei 13.964/2019 como pacote anticrime.²

A lei é considerada uma medida de descriminalização, que deve ser negociada pelo Ministério Público em consulta com os investigados, e visa aliviar as demandas judiciais do poder judiciário, aumentar a celeridade e eficácia dos processos criminais e garantir o devido processo legal para a resolução de conflitos. A conduta criminosa acarreta uma pena de prisão não superior a 4 anos, mas é cometida sem o uso de violência e ameaças graves.

Tendo em conta o aumento dos processos contenciosos, o acordo de não persecução dá ao investigado a possibilidade de não ser acusado, desde que reúna as condições determinadas pela procuradoria, traga inovação no âmbito da lei, e seja considerado oportunamente, como um método eficaz para a resolução de conflitos no campo penal, trazendo para a proteção dos princípios constitucionais e a disponibilização de penas para crimes menos agressivos, permitindo penas alternativas.

O estudo é evidenciado pela relevância da utilização do Instituto, uma vez que o setor público chegou a um acordo com o demandado, sendo o juiz o único responsável pela

¹ BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 24 dez. 2019. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 17 maio 2022.

² Cf. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018**. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF: CNMP, 24 jan. 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-183.pdf>. Acesso em: 17 maio 2022.

homologação do acordo, portanto, o estudo torna-se relevante por se tratar de uma importante mudança no processo penal e, quando apropriado, pode ser um elemento-chave da conclusão do programa.

Deste modo, o presente artigo terá como objeto principal a utilização do Acordo de Não Persecução Penal, como novo instrumento da justiça consensual criminal, e sua constitucionalidade perante outros métodos e benefícios oferecidos pela justiça criminal.

2 DA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA

O Poder Judiciário é regido pelos artigos 92 a 126 da Constituição Federal, composto por várias instituições que têm suas competências estabelecidas nos artigos citados. O sistema judiciário brasileiro é constituído por diversos entes, que abrangem as mais diversas áreas do direito.

No sistema judiciário criminal brasileiro, é utilizado o sistema processual misto, este, que é uma união entre o sistema de acusação e o sistema de inquisição no mesmo processo penal.

O sistema acusatório, derivado do direito romano, é o método de separação entre a acusação e o indivíduo competente para julgamento do acusado, ou seja, no caso da justiça criminal brasileira, a divisão entre o Ministério Público, órgão legitimado constitucionalmente para o exercício da ação penal pública, ou, também, no caso de ação penal privada, um cidadão devidamente representado por seu advogado, que servem para a devida separação entre julgador e acusador.

Já o sistema inquisitório, é um sistema originário do período medieval, que era estabelecido um indivíduo como juiz inquisidor, este, que iria acusar, julgar e defender o réu, ou seja, o juiz inquisidor, representando o rei, iria colher as provas, e posteriormente julgaria se o demandado seria condenado ou absolvido de forma totalmente parcial por conta de sua posição e a inexistência de qualquer tipo de defesa.

Deste modo, o sistema misto, é subdividido em dois momentos: o primeiro, consiste na instrução preliminar, realizada pelo magistrado de modo inquisitório, e o segundo, de forma judicial, fazendo com que a acusação seja realizada por parte distinta da julgadora.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, os sistemas utilizados no processo penal são mistos na totalidade dos países, pois, é totalmente irrealizável para as pessoas utilizarem sistemas puros, sejam acusatórios ou apenas inquisitórios, tendo em vista, que a falta de algum

desses sistemas feriria o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, estabelecidos no art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;³

Desta forma, o processo penal brasileiro, é dividido em 3 partes, o julgador, o acusador e o acusado, causando uma imparcialidade na hora do julgamento, respeitando-se o devido processo legal estabelecido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A ação penal no sistema judiciário brasileiro é dividida em 6 tipos: Ação Penal Pública Incondicionada; Ação Penal Pública Condicionada à Representação; Ação Penal Pública Condicionada à Requisição; Ação Penal Privada Exclusiva; Ação Penal Privada Subsidiária da Pública e Ação Penal Privada Personalíssima.

A ação penal incondicionada é movida pelo Ministério Público, independentemente de provocação ou intervenção de terceiros, bastando somente as condições legais previstas.

Diferentemente da ação penal incondicionada, as ações condicionadas por representação ou por requisição, também serão movidas pelo Ministério Público, porém, neste caso, é necessário o expresse interesse do ofendido, para o prosseguimento da ação, tendo em vista que a vontade pública é secundária neste tipo de processo.

Na área das ações penais privadas, existe a ação penal privada exclusiva, que é a ação que somente o ofendido ou seu representante legal poderão ingressar com a demanda, havendo a possibilidade de cônjuges, ascendentes, descendentes e irmão participarem do polo ativo em caso de morte do ofendido.

Diversamente da ação penal privada exclusiva, a ação privada personalíssima não há a possibilidade de transferência de direitos para outro indivíduo, ou seja, caso o ofendido seja menor de idade, ele terá de esperar sua maioridade, tendo em vista o princípio da legitimidade ad causam, que define que somente aquela pessoa tem direito de atuar no contraditório daquela específica demanda.

³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 maio 2022.

Por último, ainda na área das ações penais privadas, a ação subsidiária da ação penal pública, constitui-se pela falta de oferecimento de denúncia do Ministério Público, fazendo com que o ofendido tenha o direito de apresentar a denúncia em face ao acusado.

Dentro das ações penais públicas existem cinco princípios que os regem, sendo eles os seguintes: Obrigatoriedade; Indisponibilidade; Intranscendência; Divisibilidade e Oficialidade.

O princípio da Obrigatoriedade está previsto no art. 24 do Código de Processo Penal⁴, que define que o Ministério Público tem o encargo de promover a ação penal e a autoridade policial de instaurar inquérito, desta forma leciona Júlio Fabrine Mirabete: “Aquele que obriga a autoridade policial a instaurar inquérito policial e o órgão do Ministério Público a promover a ação penal quando da ocorrência da prática de crime que se apure mediante ação penal pública.”⁵

Em analogia ao princípio da Obrigatoriedade, o princípio da Indisponibilidade o acompanhará paralelamente, pois, uma vez sendo oferecida a denúncia ao juízo, o Ministério Público não poderá desistir da ação penal, conforme art. 42 do Código de Processo Penal.⁶

No art. 5º, XLV, da Constituição Federal Brasileira⁷, evidencia-se o princípio da Intranscendência, que determina, que somente a pessoa condenada poderá responder pelos atos cometidos, sendo intransmissível sua conduta.

O princípio da Divisibilidade possibilita que quando um processo criminal for instaurado contra um réu, o Ministério Público sempre poderá propor outro processo contra outro réu pelos mesmos fatos cometidos.

Ainda com base no princípio da Divisibilidade, o processo pode ser dividido em tantos réus quanto possível, sem a necessidade de uma única ação de persecução penal.

O princípio da oficialidade define que o Estado tem a obrigação soberana de conduzir e de delimitar as normas de conduta delituosa bem como as sanções penais correspondentes, ou

⁴ “Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. [...]” (BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 17 maio 2022).

⁵ MIRABETE, Júlio Fabrine. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 1993. p. 47.

⁶ “Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.” (BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 17 maio 2022).

⁷ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.” (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 maio 2022).

seja, o Estado tem o dever de investigar, produzir provas, processar e julgar o autor da infração penal.

Entretanto, por mais que esses princípios sejam totalmente consolidados na jurisprudência brasileira, a justiça criminal consensual implementada nos processos de ação penal pública, vem os mitigando e enfraquecendo-os.

A mitigação dos princípios da ação penal pública vem ocorrendo com a criação de novas normas que dão a oportunidade da isenção da persecução penal, como por exemplo, a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional da pena, que farão com que o réu não seja colocado em qualquer tipo de regime prisional, seja ele, aberto, semiaberto ou fechado.

3 JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL E O PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A justiça penal consensual é de fato um dos tópicos mais controversos do direito penal no ordenamento jurídico brasileiro, isto pela sua capacidade de diminuir substancialmente a quantidade de processos no judiciário, principalmente por sua celeridade.

À medida que a justiça criminal negociada se expande, torna-se claro que é necessário olhar para o direito penal através de uma perspectiva completamente diferente, pois parece ser uma alternativa completa ao direito penal tradicional.

O consenso do direito penal tornou-se uma realidade, pois é uma forte tendência que ocupa cada vez mais espaço no espaço jurídico.

Percebe-se que o instrumento de consenso sobre crimes de pequeno e médio porte alcançado pelos tradicionais países do direito anglo-saxão é considerado um importante meio para que as pessoas depositem esperança, confiança e credibilidade no sistema de justiça criminal. Em outras palavras, ganhou sustentação o argumento de que precisamos diversificar os mecanismos que temos e são usados como respostas criminais por meio de procedimentos que podem ser abreviados e reduzidos. Em outras palavras, por consenso.

A primeira norma relacionada a justiça penal consensual foi criada pela Lei 9.099/1995, que trouxe no art. 74⁸, a composição civil, esta que tem ligação ao fato criminoso que precedente a denúncia e busca, na grande parte das vezes, no Juizado Especial Criminal, a

⁸ “Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.” (BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 17 maio 2022).

realização da composição entre o ofensor e o ofendido. Nas situações em que o ofendido tenha sofrido danos materiais com o crime cometido pelo acusado, poderá ter algum tipo de indenização determinado valor em dinheiro.

Além disso, é notório que a composição civil somente poderá ocorrer durante a audiência preliminar do Juizado Especial Criminal, que terá a presença de um conciliador criminal, orientado pelo juiz, que auxiliará as partes para a concretização de um acordo para a reparação dos danos causados pelo acusado ao ofendido.

Caso o acordo entre as partes seja celebrado, cumprindo com os requisitos legais, o juiz homologará o acordo, extinguindo a punibilidade do acusado, este, que se vier a descumprir com o acordo, poderá, somente, ser processado no Juízo Cível.

Distintamente da composição civil, mas também na Lei 9.099/1995, a transação penal está prevista no art. 76º, da seguinte forma:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.⁹

A transação penal trata de um compromisso entre o réu e o Ministério Público em que

⁹ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 17 maio 2022.

o réu aceita executar todas as condições determinadas pelo Ministério Público em compensação do arquivamento do processo.

Porém, para que o acusado tenha direito ao benefício da justiça consensual, ele deve preencher todos os requisitos do artigo supracitado, não podendo tal benefício, ser oferecido, caso haja qualquer descumprimento dos requisitos legais. Caso cumpra com os requisitos previstos, o Ministério Público é obrigado a oferecer a proposta de transação penal, uma vez, que não oferecida o processo poderá ser considerado nulo.

Os requisitos para a transação penal ser válida são: O acusado não pode ter sido condenado, por sentença condenatória de caráter definitivo, anteriormente por crime que presuma a restrição de liberdade; não pode ter utilizado do benefício da transação penal pelo período de 5 anos anteriores; e não pode ostentar personalidade, antecedentes e conduta social nocivas.

O réu cumprindo com os requisitos da transação penal, e com o que fora estabelecido no acordo celebrado não poderá ser punido com ato judicial mais gravoso do que foi estabelecido. Desta forma também entende o Supremo Tribunal Federal, que, em julgamento do Recurso Extraordinário de nº 795567, decidiu-se o seguinte:

CONSTITUCIONAL E PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. POSTERIOR DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE CONFISCO DO BEM APREENDIDO COM BASE NO ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL CARACTERIZADA. 1. Tese: os efeitos jurídicos previstos no art. 91 do Código Penal são decorrentes de sentença penal condenatória. Tal não se verifica, portanto, quando há transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95), cuja sentença tem natureza homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante. As consequências da homologação da transação são aquelas estipuladas de modo consensual no termo de acordo. 2. Solução do caso: tendo havido transação penal e sendo extinta a punibilidade, ante o cumprimento das cláusulas nela estabelecidas, é ilegítimo o ato judicial que decreta o confisco do bem (motocicleta) que teria sido utilizado na prática delituosa. O confisco constituiria efeito penal muito mais gravoso ao aceitante do que os encargos que assumiu na transação penal celebrada (fornecimento de cinco cestas de alimentos). 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.¹⁰

Por fim, a suspensão condicional do processo, também conhecida como suspensão processual, é uma medida prevista Código Penal que visa anular processos criminais com potencial menos agressivo, punível com até um ano de prisão.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 795567 PR**. Relator: Min. Teori Zavascki. Data de Julgamento: 28/05/2015. Data de Publicação: 09/09/2015.

Portanto, a medida tem caráter de descriminalização, cancelando todo o processo e não marcando o crime como antecedentes criminais do indivíduo.

O objetivo da suspensão condicional do processo é reduzir a superlotação dos presídios e penitenciárias do país, além de proporcionar aos indivíduos a possibilidade de aprender com os erros cometidos, uma vez que o encarceramento nem sempre é a solução para o crime.

No entanto, a suspensão condicional do procedimento exige que a pessoa submetida ao processo penal preencha uma série de requisitos para ser considerada para a medida.

Os requisitos da suspensão condicional da pena estão conjecturados no art. 77, incisos I e II do Código Penal¹¹. Primeiramente, é imprescindível que o réu não seja reincidente em crime com dolo.

Só há reincidência nos acontecimentos em que o agente comete novo fato criminoso, depois de transitar em julgado a sentença que condenou o acusado.

Assim, é possível que a suspensão condicional da pena seja aplicada ao réu que já foi anteriormente condenado, desde que a sentença condenatória (do crime antecedente) transite em julgado após o cometimento do crime pelo qual está sendo julgado e com base no qual se está concedendo a suspensão condicional da pena.

A suspensão condicional da pena será capaz de ser oferecida ao réu reincidente em crime culposos, apesar de ambos os fatos delituosos (antecedente e posterior) ou só um deles configurar crime culposos.

Verifica-se que o cumprimento dos requisitos na suspensão condicional da pena, basta-se para o oferecimento do benefício, conforme a decisão Recurso Ordinário em Habeas Corpus 118353 PB 2019/0288901-3, julgado pelo STJ da seguinte forma:

PENAL E PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (SURTIS PROCESSUAL). REQUISITOS LEGAIS. PREVISÃO DE PENA DE MULTA ALTERNATIVAMENTE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. "Os requisitos de admissibilidade da suspensão condicional do processo

¹¹ "Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)." (BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2021]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 maio 2022).

encontram-se taxativamente elencados no art. 89, caput, da Lei n.º 9.099/95, a saber: (I) pena mínima cominada igual ou inferior a um ano; (II) inexistência de outro processo em curso ou condenação anterior por crime; (III) presença dos requisitos elencados no art. 77 do Código Penal: não reincidência em crime doloso aliada à análise favorável da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, bem como dos motivos e circunstâncias do delito que autorizem a concessão do benefício." (RHC n. 91.575/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 29/6/2018). 2. Ao interpretar o mencionado dispositivo legal, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a previsão no tipo penal secundário de sanção alternativa de multa, que é menos gravosa do que qualquer sanção privativa de liberdade ou restritiva de direito, satisfaz o requisito objetivo para a concessão da benesse. 3. Na hipótese, verifica-se que a pena mínima cominada ao delito em tipificado no art. 7, IV, 'a', da Lei n. 8.137/1990 é de 2 (dois) anos de detenção ou multa, o que permite a concessão do benefício legal. 4. Recurso ordinário provido para determinar que o Ministério Público reexamine a possibilidade de oferecimento da suspensão condicional ao paciente, com extensão do provimento à correção.¹²

De acordo com o “Justiça em números” estudo realizado anualmente pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), existem cerca 5.900.000 (cinco milhões e novecentos mil processos) em tramitação no Brasil, próximo de 300.000 (trezentos mil processos) a mais do que o ano de exercício anterior.¹³

Além disso, nesse mesmo estudo, foi evidenciado que os processos demoram em média 3 (três) anos e 6 (seis) meses para chegarem ao trânsito em julgado.

Desta forma, fica claro que um dos maiores objetivos dos benefícios elencados anteriormente, é, descongestionar o sistema judiciário com processos em que o acusado esteja sendo processado por crimes de menor potencial ofensivo, tendo em vista que o suposto autor do crime pode ser reabilitado e manter uma conduta social positiva, caso venha a ser beneficiado.

4 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO NOVO INSTRUMENTO PARA A JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL

No mês de setembro do ano de 2017, foi anunciada a Resolução nº 181 do Conselho Ministério Público Nacional (CNMP)¹, que tinha como objetivo regular as investigações

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **RHC 118353 PB**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data de Julgamento: 22/10/2019. Data de Publicação: 04/11/2019.

¹³ Cf. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 17 maio 2022.

criminais Implementado pelo Ministério da Administração Pública, foram estabelecidas novas disciplinas para o Processo de Investigação Criminal (PIC).

Em uma inovação da referida resolução, foi previsto um dispositivo que não trata de investigações criminais, mas prevê um possível acordo entre o Ministério Público (MP) e o investigado.

A nova redação que havia sido introduzida pela resolução previa que, em caso de não arquivamento, o Ministério Público, na presença do acusado, devidamente acompanhado de seu defensor, poderia propor um acordo ao investigado para que não haja processo penal público, caso os requisitos de seu art. 18º fossem cumpridos, conforme vem a seguir:

Art. 18. Nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os seguintes requisitos, de forma cumulativa ou não:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, de modo a gerar resultados práticos equivalentes aos efeitos genéricos da condenação, nos termos e condições estabelecidos pelos arts. 91 e 92 do Código Penal;

III – comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail;

IV – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público.

V – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito.

VI – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:

I – for cabível a transação penal, nos termos da lei;

II – o dano causado for superior a vinte salários-mínimos ou a parâmetro diverso definido pelo respectivo órgão de coordenação;

III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95;

IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal.

§ 2º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu advogado. § 3º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo deverão ser registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 4º É dever do investigado comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele,

quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

§ 5º O acordo de não-persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.

§ 6º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não comprovando o investigado o seu cumprimento, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

§ 7º O descumprimento do acordo de não-persecução pelo investigado, também, poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 8º Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, sendo que esse pronunciamento, desde que esteja em conformidade com as leis e com esta Resolução, vinculará toda a Instituição.¹⁴

Este acordo foi nomeado de acordo de não persecução e durante aquele período era considerado um benefício administrativo. De acordo com a resolução apresentada, nenhuma acusação será feita contra o investigado, o que resultará na falta da necessidade do ajuizamento do processo judicial criminal.

O Ministério Público, questionado sobre a criação de tal benefício, justificou que tal acordo, seria necessário para que o judiciário tivesse a possibilidade diminuir a quantidade de processos de menos gravosos, dando maior atenção para processos de maior complexidade, que demandariam muito mais tempo.

Entretanto, esta medida criada pelo CNMP, não foi unanimemente aprovada, e doutrinadores começaram a questionar sua constitucionalidade, argumentando que o Ministério Público não teria legitimidade para criar novas normas, apresentando o benefício citado sem qualquer previsão legal expresso.

Porém, naquele momento, o judiciário estava ficando cada vez mais congestionado, sendo necessária a introdução de novo benefício que ajudasse na sua sobrecarga.

Posteriormente, após todas as críticas e debates judiciais no judiciário, acerca da suposta inconstitucionalidade da norma trazida pela Resolução nº 181 do CNPM, foi publicada no mês de dezembro de 2019, a Lei nº 13.964/2019, chamada de Pacote Anticrime, que tinha como objetivo aperfeiçoar a legislação penal e processual penal.

¹⁴ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017.** Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF: CNMP, 7 ago. 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 17 maio 2022.

Diferentemente da Resolução 181 do CNPM, a Lei nº 13.964/2019, foi aprovada pelo poder Legislativo, respeitando de forma constitucional o sistema dos 3 (três) poderes, criada por Montesquieu, e implementada na Constituição Federal de 1988 em seu art. 2º.¹⁵

Deste modo, o Acordo de não persecução penal, foi devidamente implementado pela Lei nº 13.964/2019 no seu art. 2º, que adicionou ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código de Processo Penal), o art. 28-A.

No art. 28-A, foram elencados novos requisitos para a admissão do acordo de não persecução penal, conforme veremos a seguir:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal

¹⁵ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

ou suspensão condicional do processo; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência).¹⁶

¹⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 17 maio 2022.

Verifica-se que foram feitas alterações referentes ao acordo de não persecução penal anterior, começando pelo fato de a investigação criminal não estar em situação de arquivamento.

Além disso, a pena máxima do crime cometido não poderá ultrapassar o teto limite de 4 anos, ressaltando, que no caso do cometimento de crimes distintos, caso um deles seja possível o oferecimento do acordo, ele deve ser oferecido.

No que diz respeito ao acordo, e não necessariamente para outros fins (por exemplo, reconhecer o fator atenuante de uma confissão), acreditamos que apenas uma simples confissão pode fazer valer a ANPP. Ou seja, confissões formais e indiretas (o que a lei realmente significa) devem ser entendidas como simples confissões. Assim, a confissão formal e circunstanciada é uma confissão simples e voluntária do arguido referente à substância do crime cometido, descrevendo os motivos e as circunstâncias da lei. A lei exige que seja detalhado, incluindo uma avaliação judicial de sua consistência e autenticidade.

Para que o acordo seja válido, nenhum crime que tenha sido cometido mediante violência ou grave ameaça será aceito. Entretanto, crimes cometidos em sua modalidade culposa, com resultado violento, poderão ser oferecidos o acordo, tendo em vista que a violência não está na conduta do autor do crime, mas sim em seu resultado.

Caso o crime cometido venha a ser cometido no âmbito familiar, doméstico e contra a mulher não será cabível o oferecimento do ANPP.

Além disso, o ANPP visa a reabilitação dos ofensores para a normal convivência em sociedade, fazendo com que a prática de crimes habituais, agentes reincidentes (sendo possível a utilização da súmula 241 STJ¹⁷) ou criminosos profissionais, sejam beneficiados por este novo instrumento da justiça consensual criminal.

Como último requisito, o acusado não poderá ter gozado do benefício do acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional da penal pelo período dos 5 anos anteriores.

De acordo com art. 28-A, § 3º do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. [...]

§ 3º: O acordo de não persecução penal será devidamente firmado por escrito e assinado pelos membros do Ministério Público,

¹⁷ “SÚMULA N. 241: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Súmula n. 241.** Data de Publicação: 15/09/2000. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_18_capSumula241.pdf. Acesso em: 17 maio 2022).

pelo investigado e seu defensor.¹⁸

Se o crime for realizado em concurso de agentes, o ANPP pode ser aplicado a todos os acusados e partícipes, ou apenas a alguns acusados.

Após a negociação, deve ser marcada uma audiência e o magistrado deve verificar se o acordo é legal e se o investigado está disposto. Se o juiz considerar que o acordo não atende aos requisitos legais, ele pode se recusar a aprovar o acordo, enviar o caso de volta ao Ministério Público para concluir a investigação ou apresentar uma queixa contra a vítima. Se a aprovação não for concedida, a procuradoria ou a pessoa sob investigação podem interpor recurso. Por outro lado, se o acordo for homologado, a prescrição será suspensa e os autos serão devolvidos ao Ministério Público para dar início à execução pelo Tribunal de Execuções Penais.

Caso o acordo de não persecução penal venha a ser descumprido o representante do Ministério Público deverá informar o juízo de execução, para a rescisão do acordo, tendo o Ministério Público, a obrigação no oferecimento da denúncia em face ao acusado.

Deste modo, também entendeu o STF em julgamento do HC 0103089-52.2020.1.00.0000 SC 0103089-52.2020.1.00.0000, que foi julgado da seguinte forma:

Direito penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP). Retroatividade até o recebimento da denúncia. 1. A Lei nº 13.964/2019, no ponto em que institui o acordo de não persecução penal (ANPP), é considerada lei penal de natureza híbrida, admitindo conformação entre a retroatividade penal benéfica e o tempus regit actum. 2. O ANPP se esgota na etapa pré-processual, sobretudo porque a consequência da sua recusa, sua não homologação ou seu descumprimento é inaugurar a fase de oferecimento e de recebimento da denúncia. 3. O recebimento da denúncia encerra a etapa pré-processual, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente. Dessa forma, a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. 4. Na hipótese concreta, ao tempo da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, havia sentença penal condenatória e sua confirmação em sede recursal, o que inviabiliza restaurar fase da persecução penal já encerrada para admitir-se o ANPP. 5. Agravo regimental a que se nega provimento com a fixação da seguinte tese: “o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia”. (STF - HC: 191464 SC 0103089-52.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 11/11/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/11/2020)

¹⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 17 maio 2022.

Entretanto, caso o acusado venha a cumprir integralmente com tudo que foi estabelecido pelo representante do Ministério Público no acordo de não persecução penal, estará extinta a punibilidade do agente.

5 CONCLUSÃO

A República Federativa do Brasil, por meio de sua constituição, adotou em sua Constituição Federal, publicada em 1988, o sistema dos 3 (três) poderes, que da autonomia e limita a competência do legislativo, do executivo e do judiciário.

Como sistema judicial, o Brasil adotou o sistema misto, que é um sistema bifásico, formado primeiramente pela fase inquisitiva que consiste na instrução preliminar, produzida por um juiz, e, posteriormente, a segunda fase, que é a fase judicial, realizada por um órgão que realizará o julgamento, no caso o poder judiciário.

Diante de todos esses pontos, é de suma importância analisar que os sistemas adotados pelos legisladores brasileiros não poderiam ter sido mais corretos, pois, todos são amplamente focados no desenvolvimento da democracia e da liberdade do indivíduo.

Entretanto, mesmo sendo um país com leis muito bem determinadas e abrangentes, o sistema judiciário brasileiro não vem dando conta dos inúmeros de processos judiciais, que vem crescendo anualmente.

Desta forma, os legisladores vêm criando novos métodos para tentar diminuir a quantidade de processo em tramitação no Brasil.

Assim, cada dia que passa as tentativas de celebração de acordos extrajudiciais ou judiciais vem aumentando.

Deste modo, a justiça consensual criminal busca substituir o modelo de soluções meramente punitivas por soluções mais construtivas. Este modelo, amplamente utilizado em países de direito consuetudinário, provou ser útil para certos tipos de crimes e para prevenir o colapso do sistema de justiça.

No Brasil, o marco inicial da justiça voluntária foi a criação da Agência de Transações Criminais pela Lei 9.099/90. Nas transações penais, as demandas punitivas são feitas pelo setor público em troca do fato de o autor cumprir suas obrigações, mas apenas por violações sem violência ou grave ameaça, em que o autor tenha a capacidade de ser reabilitado para a convivência normal em sociedade.

No ano de 2022, em entrevista realizado com o secretário especial de Políticas Criminais, Arthur Pinto de Lemos Júnior, somente no estado de São Paulo, já foram realizados

mais de 20 (vinte) mil acordos de não persecução penal, lembrando, que este acordo dentro da justiça criminal consensual, é o último benefício a ser oferecido, tendo a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional da pena antes, respectivamente nesta ordem.

Ou seja, a justiça criminal consensual vindo sendo de suma importância para o funcionamento do sistema judiciário, descarregando milhares de processos de baixa complexidade e gravidade, e fazendo com que o judiciário consiga diminuir a média de tempo dos processos mais graves ou complexos.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 maio 2022.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2021]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 maio 2022.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 17 maio 2022.
- BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 17 maio 2022.
- BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 24 dez. 2019. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 17 maio 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Súmula n. 241**. Data de Publicação: 15/09/2000. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_18_capSumula241.pdf. Acesso em: 17 maio 2022
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **RHC 118353 PB**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data de Julgamento: 22/10/2019. Data de Publicação: 04/11/2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 795567 PR**. Relator: Min. Teori Zavascki. Data de Julgamento: 28/05/2015. Data de Publicação: 09/09/2015.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 17 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF: CNMP, 7 ago. 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 17 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018**. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF: CNMP, 24 jan. 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>. Acesso em: 17 maio 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Israel Ventura. Os princípios da indisponibilidade e obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada, em face do processo democrático. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-99/os-principios-da-indisponibilidade-e-obrigatoriedade-da-acao-penal-publica-incondicionada-em-face-do-processo-democratico/>. Acesso em: 17 maio 2022.

MIRABETE, Júlio Fabrine. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 1993.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Jurídica Atlas S/A, 2007.

NUCCI – SISTEMA MISTO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO. São Paulo: GEN Jurídico. 1 vídeo. (5 min 58 s). Publicado pelo canal GEN Jurídico. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ocieoNH31Y4>. Acesso em: 17 maio 2022.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2009.

OLIVEIRA, Marlus; MICHELOTTO, Mariana. Acordo de não persecução penal. **Migalhas**, 23 jan. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/318761/acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 17 maio 2022.

REDAÇÃO JURIS CORRESPONDENTE. O que todo profissional de Direito precisa saber sobre o Pacote Anticrime. **Juris Correspondente**, 12 mar. 2020. Disponível em: <https://blog.juriscorrespondente.com.br/o-que-todo-profissional-de-direito-precisa-saber-sobre-o-pacote-anticrime/>. Acesso em: 17 maio 2022.

RODRIGUES, Martina Pimentel. Os sistemas processuais penais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3833, 29 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26262>. Acesso em: 11 maio 2022.

RODRIGUES, Renato Ribeiro. Os princípios que regem a Ação Penal. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://renato07.jusbrasil.com.br/artigos/245040816/os-principios-que-regem-a-acao-penal>. Acesso em: 17 maio 2022.

ROSA, Alexandre Morais da.; BECKER, Fernanda. Conheça uma novidade de 2017: a Resolução CNMP 181 viola a isonomia. **Revista Consultor Jurídico**, Florianópolis, 29 dez. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 17 maio 2022.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Guilherme Otero Carpinteiro discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41710101, período noturno, turma 10S, tendo realizado o TCC com o título: A Implementação do Acordo de Não Persecução Penal Como Instituto da Justiça Criminal Consensual sob a orientação do(a) Professor(a) Evandro Capano declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 18 de maio de 2022 .



Guilherme Otero Carpinteiro